

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pela 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo da Capital – Defesa da Cidadania, com sede na Av. Nilo Peçanha, 26 – 4º. andar, nesta cidade, onde receberá intimações, vem, com amparo nos arts. 127 e 129, III da CRFB/88; nos arts. 5º da Lei n.º 7347/85 c/c arts. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com requerimento liminar,

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio da Guanabara, situado na Rua Pinheiro Machado, Laranjeiras, nesta cidade, e do **INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, autarquia estadual sediada na Avenida Presidente Vargas nº 817 – 11º e 16º andares, nesta cidade, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

- I -

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania do Núcleo da Capital, instaurou o Inquérito Civil nº 2011.01115745, a partir da representação encaminhada pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro – AME/RJ, com vistas a apurar a noticiada não-divulgação, pela Secretaria de Segurança Pública, dos dados referentes às taxas de elucidação de crimes no Estado do Rio de Janeiro, o caracteriza violação aos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Em esclarecimentos prestados ao Ministério Público, em 05 de janeiro de 2012, pela Assessoria da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, foi informado que, de fato, “*é atribuição do Instituto de Segurança Pública (ISP) a análise de dados estatísticos relativos à segurança pública, o que abrange a centralização, a consolidação e a divulgação dos dados estatísticos oficiais relativos à segurança pública, conforme estabelecido no Decreto Estadual 36.872, de 17 de janeiro de 2005*” (fls. 73/74 do inquérito civil).

Por conta disso, a Secretaria de Estado de Segurança afirmou ter encaminhado o expediente em referência ao ISP, para manifestação, informando que “*em virtude de alterações implantadas nos sistemas informatizados das Delegacias Legais ao longo dos anos, os dados que são disponibilizados atualmente para o ISP não permitem que*

sejam consolidadas informações sobre a elucidação de delitos nas delegacias policiais”, e que “para que tais informações sejam consolidadas e divulgadas, há necessidade de participação efetiva da Polícia Civil nesse processo, emitindo o relatório solicitado ou permitindo acesso do ISP à ferramenta que o permita fazê-lo, sendo necessário, para que tal trabalho passe a ser executado, o desenvolvimento de um projeto específico, com disponibilização de informações, alocação de pessoas e de recursos materiais, o que resultará em alteração das rotinas de trabalho já existentes” (fls. 73/74).

A Secretaria de Segurança concluiu afirmando que, “*em nome da transparência da Administração Pública*”, adotaria providências no sentido de sanar os óbices apresentados, a fim de que o ISP possa consolidar e divulgar estatísticas de elucidação de crimes neste Estado, em complementação à divulgação já permanentemente promovida por aquele Instituto no que tange aos índices de incidência criminal (fl. 74).

Diante dos esclarecimentos prestados, o Ministério Público expediu novo ofício ao Secretário de Segurança requisitando informações circunstanciadas a respeito das providências adotadas com vistas à solução da questão (fl. 80). A resposta, após três reiteraões (fls. 81, 83 e 85), veio somente em 13 de dezembro de 2012, aproximadamente 11 meses após a Secretaria de Segurança ter admitido a deficiência, informando, em síntese, que ainda não havia condições técnicas para divulgar os dados objeto do inquérito civil (fls. 88/92).

No intuito de solucionar o problema de forma extrajudicial, o Ministério Público, em 27 de fevereiro de 2013, RECOMENDOU ao Presidente do Instituto de Segurança Pública “*a adoção, com a maior brevidade possível, das providências administrativas necessárias à*

consolidação e divulgação das estatísticas de elucidação de delitos no Estado do Rio de Janeiro” (fls. 110/111), recomendação reiterada às fls. 125/126.

Em resposta, datada de 28 de junho de 2013, o ISP informou ter adotado algumas providências internas com vistas ao atendimento do recomendado pelo Ministério Público, sem, contudo, apontar a efetiva solução da omissão administrativa (fls. 128/136).

Por fim, em 08 de julho de 2013, o Ministério reiterou a mesma recomendação, já agora ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança (fls. 136/137), recomendação que sequer foi respondida.

Como se vê, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao não-divulgar as taxas de elucidação de crimes no Estado do Rio der Janeiro, viola os Princípios da Publicidade e da Eficiência, positivados no art. 37 da Constituição Federal, bem como as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 36.872/2005 (fls. 75/77).

Conforme lição de Odete Medauar, o Princípio da Publicidade refere-se ao dever de transparência das atividades administrativas. Nas palavras da autora, “*o tema da transparência ou visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado à reivindicação de democracia administrativa*”¹.

Relativamente à eficiência, de notar-se que os administrativistas pátrios, bem antes da reforma do texto constitucional produzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, já tratavam do tema

¹ Direito Administrativo Moderno. São Paulo: RT, 2002, p. 155.

com grande desenvoltura. Assim, por exemplo, o clássico HELY LOPES MEIRELLES já apontava entre os deveres do administrador público o chamado “dever de eficiência”, “o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.² Para o mesmo autor, o princípio da eficiência impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições com presteza, precisão, perfeição e rendimento funcional (idem). Também CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO já apontava o dever de atuação ótima ou excelente do administrador nas hipóteses de discricionariedade,³ dando bem a nota de que a eficiência é exigência imanente a toda e qualquer atividade pública.

No caso dos dados relativos à segurança pública, a observância de tais Princípios Constitucionais tem por objetivo: (i) orientar a Administração quanto aos caminhos a serem seguidos no planejamento, execução e redirecionamento das ações do sistema policial; (ii) informar a população quanto ao que, concretamente, está acontecendo ao seu redor; e (iii) aparelhar a população e os diferentes setores da Sociedade civil a demandarem do Poder Público as providências com vistas ao efetivo esclarecimento dos crimes cometidos no território do Estado do Rio de Janeiro.⁴

Enfim, muito embora a recomendação do Órgão Ministerial tenha sido clara, até o momento não houve qualquer medida eficaz para

² Direito Administrativo Brasileiro, 20^a edição. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 90.

³ Discricionariedade e Controle Judicial. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 33-36.

⁴ Como consta do Boletim de Monitoramento e Análise publicado pelo ISP em 2003 (fl. 20 e ss. do inquérito civil).

corrigir o problema, transcorridos já mais de dois anos desde que a Secretaria de Segurança reconheceu a necessidade de dar publicidade aos dados relativos à elucidação de delitos neste Estado.

- II -

**DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA**

A gravidade dos fatos até aqui narrados não pode deixar qualquer dúvida quanto à necessidade da concessão de liminar antecipação dos efeitos da tutela, com vistas a garantir a observância dos Princípios da Publicidade e da Eficiência.

O *fumus boni iuris*, autorizador da concessão da medida liminar, decorre dos argumentos acima desenvolvidos, parecendo ao Ministério Público que há prova cabal, e não mera verossimilhança, da omissão da Secretaria de Estado de Segurança Pública em consolidar e divulgar as estatísticas de elucidação de crimes no Estado do Rio de Janeiro, em franca violação à Constituição Federal (art. 37, *caput*).

Nesse sentido, inclusive, é o pronunciamento do próprio Instituto de Segurança Pública, que reconhece a necessidade de publicação de tais informações (fl. 128/129).

O *periculum in mora*, por sua vez, consiste na reiterada sonegação de informações à sociedade civil e aos órgãos de controle a respeito da eficiência do trabalho realizado pela Polícia Civil, circunstância que fomenta uma permanente sensação de insegurança coletiva e a maléfica impressão de que a atividade de investigação

criminal não vem sendo devidamente priorizada no Estado do Rio de Janeiro.

- III -

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público a liminar antecipação dos efeitos da tutela final pretendida para o fim de determinar aos réus que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da concessão da liminar, dêem início à publicação semestral, no Diário Oficial e também nas páginas que a Secretaria de Estado de Segurança e o Instituto de Segurança Pública mantêm na *internet*,⁵ das taxas de elucidação de crimes no Estado do Rio de Janeiro,⁶ sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento da decisão.

Requer também o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sejam os réus citados à apresentação de contestação, sob pena de revelia, **julgando-se ao final procedente o pedido, confirmando-se a liminar**, para o fim de determinar aos réus que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da concessão da liminar, dêem início à publicação semestral, no Diário Oficial e também nas páginas que a Secretaria de Estado de Segurança e o Instituto de Segurança Pública

⁵ www.isp.rj.gov.br e www.rj.gov.br/web/seseg.

⁶ Conforme se vê do Boletim Mensal de Monitoramento e Análise publicado em 2003, “O cálculo da taxa de elucidação é feito tomando-se por base os inquéritos concluídos com êxito, ou seja, em cujo resultado de investigação encontraram-se indícios de autoria e/ou materialidade do delito, não sendo necessariamente efetuada a prisão do autor. Os casos de prisão em flagrante também estão inseridos nos inquéritos concluídos com êxito” (fl. 25).

mantêm na *internet*,⁷ das taxas de elucidação de crimes no Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada dia de atraso no cumprimento da decisão.

O Ministério Público protesta por todos os meios de provas, em Direito admitidas, especialmente a documental, pericial e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2014

ROGÉRIO PACHECO ALVES
Promotor de Justiça

⁷ www.isp.rj.gov.br e www.rj.gov.br/web/seseg.